



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Recorrente: ACF BARBOSA COMÉRCIO ME

Recorrido: VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA

1. RELATÓRIO

No caso em comento trata-se de um recurso imposto pela empresa **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME**, a qual apresentou a melhor proposta, apresentou recurso contra a segunda colocada VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA, a qual não passou para análise da habilitação do Pregão Eletrônico nº 003/2021, referente à Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços de filmagem e gravação, captura de imagem e controle de som, em formato digital Full HD das sessões legislativas, para transmissão ao vivo via internet e mídias sociais, e produção de programa institucional sobre atividades desempenhadas pela Câmara Municipal de Cuiabá, disponibilizando equipamentos e profissionais qualificados para a realização dos serviços mencionados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso da empresa ACF BARBOSA COMÉRCIO ME foi recebido dentro do prazo legal para interposição, apresentado no sistema da BLL, sendo TEMPESTIVO.

Intimada a Recorrida VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA também apresentou as contrarrazões dentro do prazo, sendo igualmente tempestivo.

3. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Na fase recursal cabe ao pregoeiro realizar o exame de admissibilidade recursal, não apenas quanto à **intenção de recurso**, mas também em relação às **razões recursais**, quando forem apresentadas.

No tocante ao **recurso propriamente dito** (quando aceita a intenção recursal), apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993):

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) **não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;**

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Cabe esclarecer que em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (**sucumbência**, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Ocorre que o presente caso carece do primeiro pressuposto recursal, ou seja, a sucumbência, implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto, o que não é o caso da Recorrente.


Desta forma, este pregoeiro entende pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de admissibilidade.

4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 44 da lei 10.024/2019, sem nada mais a relatar, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante ACF BARBOSA COMÉRCIO ME, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise da decisão.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2021.


RAFAEL SILVA DO AMARAL
PREGOEIRO